



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501191-64.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DEVANIR FELIPE BRITO ARAUJO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso de Devanir Felipe Britto Araújo, para reduzir e fixar as suas penas em cinco (05) anos de reclusão, mantido o regime inicial fechado, e pagamento de quinhentos (500) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 33, "caput", da lei nº 11.343/06 V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501191-64.2024.8.26.0228

Apelante: DEVANIR FELIPE BRITO ARAUJO

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

**Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Nome do juiz prolator da sentença
Não informado**

Voto nº 11505

Tráfico de drogas – Autoria demonstrada – Conjunto probatório satisfatório – Condenação mantida – Réu portador de reincidência – Na primeira fase, mantidas penas nos mínimos legais – Na segunda fase, presente a agravante da reincidência e como o réu confessou o tráfico aos policiais, quando dos fatos, entendo aplicável a atenuante da confissão espontânea, que fica compensada com a agravante da reincidência – Impossibilidade da aplicação do redutor do artigo 33, § 4º, da lei nº 11.343/06, em razão da reincidência – Substituição da pena privativa de liberdade – Impossibilidade – Regime prisional inicial fechado – Mantido – RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

Através da respeitável sentença de folhas 158/163, **DEVANIR FELIPE BRITTO ARAÚJO**, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir pena de cinco (05) anos e dez (10) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de quinhentos e oitenta e três (583) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 33, “caput”, da lei nº 11.343/06. Negado ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Inconformada, a Defesa do réu recorre (folha 165), e, nas razões, requer a absolvição do acusado por insuficiência de provas, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, uma vez que a condenação se baseou, somente, nos depoimentos dos policiais civis (folhas 195/199).

Contrarrazões pelo Ministério Público nas folhas 203/206.

Por fim, em parecer lançado nas folhas 215/221, a ilustrada

Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento do recurso da Defesa.

É o relatório.

Consta da denúncia (folhas 95/96) que: *“no dia 11 de janeiro de 2024, por volta das 11h30min, na Travessa Eugênio Hostos, n. 15 – viela 02, Sapopemba, nesta cidade e comarca, DEVANIR FELIPE BRITTO ARAÚJO, qualificado a fl. 24, para fins de tráfico, trazia consigo 24,97 gramas de COCAÍNA (lacre 0002562); 67,9 gramas de tetrahydrocannabinol, popularmente conhecida como MACONHA (lacre 0002561); 81,33 gramas de 13/14 e laudo de constatação de fls. 18/23, sendo certo que referidas substâncias são causadoras de dependência física e psíquica e o indiciado tinha a posse e guarda das drogas sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.*

Segundo o apurado, o denunciado estava em local conhecido pela mercancia de entorpecentes e na posse de elevada e variada quantidade de drogas, todas embaladas de forma unitária para pronta entrega a terceiros usuários, quando foi abordado por policiais civis que realizavam diligências na região em razão de investigação em curso, relacionada ao inquérito policial digital nº 235807/2023.

Em busca pessoal, foram encontradas na posse do averiguado, mais precisamente no interior de um estojo que ele portava, porções de drogas variadas (descritas acima), bem como a quantia de R\$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais).

Diante da situação flagrancial, o denunciado foi preso e levado à Delegacia de Polícia, local em que foi interrogado (fl. 06), mas se manteve silente.

A traficância vem comprovada pelas circunstâncias da prisão, pela quantidade e variedade de drogas, bem como pela forma do acondicionamento das referidas substâncias.”.

A materialidade delitiva está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (folhas 01/06 – 24/61 e 90/91), boletim de ocorrência (folhas 07/10), auto de exibição e apreensão (folhas 13/14), laudo de constatação (folhas 18/23 e 128/133), laudos do exame químico-toxicológico definitivos (folhas 134/136 e

144/146), laudo pericial da bolsa (folhas 137/143) e pela prova oral colhida nos autos.

A autoria também é certa, conforme demonstrado a seguir.

Conforme constou da sentença (folhas 159/160), foram ouvidos, em Juízo, os policiais civis Fernando Bastos de Mendonça e Thiago Felício de Souza Gross. Além disso, foi interrogado o réu Devanir Felipe Britto Araújo.

O policial civil **Fernando Bastos de Mendonça**, em juízo (folha 159), relatou que: *“no dia dos fatos, estava investigando um latrocínio que ocorreu na região. Em diligência a pé por uma viela, que tinha formato de “v”, notou um rapaz sentado num degrau de alvenaria com uma pochete no colo. Ao visualizar a aproximação da polícia, ele tentou levantar, mas foi abordado. Recordou-se que havia maconha, cocaína e crack no interior da pochete. Indagado, o réu confessou a prática do tráfico ilícito de entorpecentes e afirmou que estava comercializando drogas ali no local desde as oito horas da manhã. Reconheceu o réu em audiência e afirmou que não o conhecia antes dos fatos.”*.

O policial civil **Thiago Felício de Souza Gross**, em juízo (folhas 159/160), ratificou as informações prestadas por seu parceiro. Confirmou que: *“o réu foi avistado sentado em um degrau, com um estojo no colo, em cujo interior foram encontradas as porções de entorpecentes. O réu, ao ser indagado, confessou a prática do tráfico ilícito de entorpecentes.”*.

Não há motivo para que se receba com reservas as palavras dos policiais civis, inclusive porque não se vislumbra nos autos nenhum indício de interesse por parte deles em incriminar um inocente.

Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"Ressalte-se, ademais, que os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório" (STJ: Habeas Corpus nº 149540/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 04.05.2011).

Interrogado, o réu **Devanir Felipe Britto Araújo**, em juízo (folha 160), negou a prática do delito. Afirmou que: *“estava de folga no dia dos fatos, e, ao se dirigir à casa de sua avó, passou pela viela e foi abordado pelos policiais. Foi questionado sobre um menino que teria corrido, e relatou que tempos depois os policiais retornaram com os entorpecentes. Informou, por fim, que não conhecia os policiais anteriormente.”*.

Na fase inquisitiva (folha 06), o réu permaneceu em silêncio.

Diante deste quadro, a condenação será mantida. Em que pese a negativa do réu em juízo, a autoria restou bem demonstrada pelos depoimentos dos policiais civis em Juízo (folhas 159/160), ao relatarem que estavam investigando um latrocínio em que ocorreu na região e, em diligências a pé, em uma viela, visualizaram um rapaz sentado em um degrau de alvenaria em poder de uma pochete, que ao perceber a presença policial, tentou se levantar, mas foi abordado. Durante a revista, localizaram no interior daquela pochete “maconha”, “cocaína” e “crack”. Indagado, confessou que estava a praticar a venda das drogas no local desde as oito horas da manhã.

Foram apreendidos 24,97 gramas de “cocaína”, dispostos em cento e quatro (104) eppendorfs; 81,33 gramas de “crack”, dispostos em oitenta e nove (89) pedras, 67,9 gramas de “maconha”, dispostos em vinte e seis (26) porções e 70 mililitros de “tricloroetileno”, conhecido vulgarmente como “lança-perfume”, dispostos em dez (10) frascos (auto de exibição e apreensão de folhas 13/14, laudo de constatação de folhas 18/23 e 128/133 e laudos do exame químico toxicológico definitivos de folhas 134/136 e 144/146).

As palavras dos policiais civis foram seguras, coerentes e convincentes, não havendo nenhum motivo para duvidar deles, pois foram corroboradas pelas demais provas dos autos, inclusive, porque o acusado admitiu, informalmente, que estava a traficar drogas no local, onde foram apreendidos em seu poder os entorpecentes no interior da pochete que trazia (folhas 159/160).

Portanto, as circunstâncias em que ocorreu a apreensão das

substâncias entorpecentes materialmente comprovada nos autos, corroboradas pelos depoimentos altamente comprometedores dos policiais civis, demonstram, de modo inequívoco, que Devanir Felipe Britto Araújo trazia consigo, ilegalmente, a “cocaína”, o “crack”, a “maconha” e o “lança-perfume”. Sua conduta comprova e caracteriza de forma inequívoca o tráfico de drogas. Não se exige, para tanto, que haja prova concreta da mercancia, sendo suficiente a presença de elementos dos quais se possam inferir a sua ocorrência. Em outras palavras, o tráfico ficou bem provado e configurado. Enfim, como destacado na denúncia e acolhido na sentença, trazia consigo, ilegalmente, as drogas mencionadas e isso basta para reconhecer a traficância.

Nesse contexto, entendo haver prova mais do que suficiente para a manutenção do édito de rigor, não havendo se falar em insuficiência probatória e em desclassificação para mera posse de droga para uso próprio (artigo 28 da lei nº 11.343/06), pois, inclusive o réu admitiu, informalmente, quando de sua abordagem pelos policiais civis, que estava a traficar drogas no local (folhas 02/03, 04/05 e 159/160).

As circunstâncias da prisão, bem como a quantidade das drogas apreendidas indicam que se destinavam ao comércio (repasse a terceiros) e não ao consumo.

Desse modo, não havendo dúvidas sobre a materialidade e autoria delitivas, a condenação será mantida.

Passo à análise das penas.

Na primeira fase do artigo 68 do Código Penal, considerando o critério do artigo 59 do Código Penal, a Juíza Sentenciante fixou as penas básicas nos mínimos legais, no importe de cinco (05) anos de reclusão e pagamento de quinhentos (500) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na segunda fase, a Juíza Sentenciante reconheceu a agravante da reincidência (certidão de folhas 62/65 – processo número 1506923-02.2019.8.26.0228 – São Paulo – receptação – trânsito em julgado para Defesa ocorrido em **19/02/2020**) e como o réu confessou, informalmente, aos

policiais civis, quando de sua abordagem, que estava a traficar drogas, entendendo aplicável a circunstância atenuante da confissão espontânea, que deve ser compensada com a agravante da reincidência, de forma que as penas são mantidas assim como fixadas na primeira fase da dosimetria, ou seja, cinco (05) anos de reclusão e pagamento de quinhentos (500) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Já na terceira e última fase da dosimetria penal, acertadamente, a ilustre Juíza “a quo”, entendeu, ainda, por bem afastar o redutor previsto no § 4º, do artigo 33, da lei nº 11.343/2006, em razão da reincidência do réu (certidão de folhas 62/65). Segundo posicionamento pacífico do STJ: a aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas exige o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organização criminosa. STJ. 5ª Turma. HC 355.593/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 25/8/2016.

Assim, as sanções de Devanir Felipe Britto Araújo são finalizadas em cinco (05) anos de reclusão e pagamento de quinhentos (500) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Ante a pena fixada e a reincidência do réu, o regime inicial de prisão deve ser o **fechado**, nos termos do artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal, restando incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, incisos I e II, do Código Penal).

Ante todo o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso de Devanir Felipe Britto Araújo**, para reduzir e fixar as suas penas em **cinco (05) anos de reclusão**, mantido o regime inicial fechado, e pagamento de **quinhentos (500) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 33, "caput", da lei nº 11.343/06.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator